



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



(Projeto de Lei Complementar 2/2010)

LEI COMPLEMENTAR N. 44/2010

de 11 de agosto de 2010.

Súmula: *Institui o Código de Posturas do Município de Jacarezinho e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Compete ao Município zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano, de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis e conforto público.

TÍTULO II

DA PROTEÇÃO DO CIDADÃO

Art. 2º. Terão especial proteção do Poder Público:

- I – a gestante;
- II – o idoso, conforme a legislação pertinente;
- III – o portador de necessidades especiais;
- IV – a criança e o adolescente; e
- V – o consumidor.

§ 1º. Homens ou mulheres acompanhados de crianças de colo terão os mesmos direitos concedidos às gestantes.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por portador de necessidades especiais toda pessoa incapaz de assegurar, por si só, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

Art. 3º. À gestante, uma vez evidente ou comprovada a gravidez, e aos homens ou mulheres acompanhados de criança de colo de até 3 (três) anos de idade assistem os seguintes direitos, entre outros:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



I – primazia no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Penal: grave.

II – preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente acomodadas;

Penal: grave.

III – poderão ter acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento aos cobradores ou aos motoristas.

Penal: grave.

Art. 4º. Aos idosos assistem os seguintes direitos, entre outros:

I – preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Penal: grave.

II – facilitação de acesso aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, gratuitamente, desde que atendidos os requisitos legais necessários;

Penal: grave.

III – prioridade nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente acomodadas.

Penal: grave.

Art. 5º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais assistem os seguintes direitos, entre outros:

I – preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Penal: grave.

II – facilitação de acesso, com acompanhante, aos meios de transporte público coletivo pelas portas traseiras, desde que efetuem o pagamento;

Penal: grave.

III – preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a esses estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente acomodadas;

Penal: grave.

IV – facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive às respectivas instalações sanitárias;

Penal: grave.

V – instituição de vagas especiais em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada.

Penal: grave.

Art. 6º. Na proteção da criança e do adolescente será especialmente considerada a importância da família e da entidade familiar no regular desenvolvimento da pessoa.

Art. 7º. É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento em revistas, jornais, discos ou qualquer outro meio correlato.

Penal: grave.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



§ 1º. Entende-se por pornografia toda violação do direito à privacidade do corpo humano em sua natureza masculina e feminina, ocorrendo a redução da pessoa e do corpo humano a um objeto despersonalizado, com o intuito de oferecer, ainda que gratuitamente, satisfação libidínica.

§ 2º. Entende-se por violenta toda apresentação de atos que descrevem a agressividade exercida de maneira profundamente ofensiva ou passional, desrespeitando a dignidade da pessoa, em seus aspectos físicos ou psíquicos, e os valores sociais e morais de convivência com a coletividade.

§ 3º. A exposição de tais produtos deverá ser feita em local privado, devendo o comerciante ou prestador de serviços impedir a entrada e o acesso de crianças e adolescentes.

Penal: grave.

§ 4º. Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do Parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras, a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

Penal: grave.

Art. 8º. É proibido alienar, emprestar ou de qualquer forma deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

I – armas, munições e explosivos;

Penal: gravíssima.

II – bebidas alcoólicas;

Penal: gravíssima.

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

Penal: gravíssima.

IV – fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

Penal: gravíssima.

V – materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído em tal conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem à utilização inadequada;

Penal: grave.

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes;

Penal: grave.

VII – publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados no inciso V.

Penal: grave.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Parágrafo Único Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, informando sobre a proibição disposta neste Artigo.

Penas: grave.

Art. 9º. No atendimento ao consumidor deverão ser respeitadas as seguintes regras:

I – nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos;

Penas: leve.

II – nos casos em que houver fila e que seja inevitável que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos;

Penas: leve.

III – nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 40 (quarenta) minutos;

Penas: leve.

IV – nos locais em que sejam disponibilizados guichês para atendimento, o número de assentos não poderá ser inferior a 5 (cinco) assentos para cada guichê.

Penas: leve.

§ 1º. Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco), sendo que a quantidade de pessoas excedente ao limite acarretará a aplicação da regra estabelecida no inciso II.

§ 2º. Nos locais de atendimento ao público destinados à espera, deverá ser afixada uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, contendo a íntegra do artigo anterior, de forma legível.

Penas: leve.

§ 3º. Para aplicação do disposto nos incisos II a IV, deverá ser disponibilizado sistema de chamada por ordem de chegada, através de instalação de aparelho de emissão de senha eletrônica, contendo o número de ordem, a data e o horário de emissão.

§ 4º. Deverá ser disponibilizado bebedouro de água, com copos descartáveis e com local para destino adequado dos mesmos após o uso.

Art. 10 No atendimento ao consumidor:

I – fica proibida a utilização de embalagens devassáveis de molhos, temperos de mesa e congêneres, nos bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, veículos automotores, instalações removíveis e similares;

Penas: leve.

II – ficam os bares, casas de sucos e lanchonetes obrigados a disponibilizar copos descartáveis, em caso de preferência do consumidor;

Penas: leve.

III – as mercadorias expostas à venda, ainda que em vitrine, em qualquer espécie de comércio, deverão conter de maneira clara e precisa o respectivo preço.

Penas: leve.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



§ 1º. Consideram-se embalagens devassáveis, para os efeitos do inciso I deste Artigo, os tubos e potes que permaneçam abertos após o uso e aqueles que não possuam fechamento hermético, data de fabricação, prazo de validade, procedência, composição química e demais exigências previstas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º. Consideram-se molhos e temperos de mesa os molhos de tomate, mostarda, maionese, molho inglês, sal, açúcar e demais produtos utilizados às refeições.

§ 3º. Fica autorizado o uso de sachês descartáveis para uso individual dos produtos referidos no inciso I deste Artigo.

TÍTULO III

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 11 São proibidas as desordens, algazarras ou barulhos provenientes dos estabelecimentos.

Penas: grave.

Parágrafo Único Serão de responsabilidade do titular do estabelecimento os tumultos e algazarras que ocorrerem na parte interna do mesmo.

Art. 12 Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes.

Penas: grave.

Art. 13 É proibido atirar objetos de prédios ou outras propriedades particulares nas vias públicas.

Penas: gravíssima.

Art. 14 Os proprietários, possuidores ou detentores de residências que possuam cães bravios deverão afixar placas indicativas no portão, de forma visível, clara e precisa.

Penas: grave.

§ 1º. Ficam também obrigadas a ter caixa receptora de correspondência em local fora do alcance dos animais.

Penas: leve.

§ 2º. O proprietário ou detentor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Penas: grave.

Art. 15 Para os efeitos deste Código, consideram-se prejudiciais ao sossego público quaisquer ruídos:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



I – que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis em período diurno e 55 (cinquenta e cinco) decibéis em período noturno.

Penas: grave.

II – produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propaganda na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";

Penas: gravíssima.

III – produzidos em quaisquer ambientes, sejam escolas, edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio, televisão ou reprodutores de sons, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

Penas: grave.

IV – provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

Penas: grave.

V – provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares.

Penas: grave.

Parágrafo Único O disposto neste Artigo não se aplica a eventos tradicionais do Município, bem como aos demais eventos e festejos autorizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 16 São permitidos, observado o disposto no inciso I do Artigo anterior, os ruídos que provenham:

I – de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 7h00 às 22h00, exceto aos sábados e em véspera de feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.

Penas: grave.

II – de bandas de música nas praças e nos jardins públicos em desfiles oficiais ou religiosos;

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho e do horário das aulas, por tempo não superior a 5 segundos;

Penas: média.

IV – de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

V – de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 8h00 às 18h00;

Penas: gravíssima.

VI – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 8h00 e 18h00;

Penas: gravíssima.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



VII – de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7h00 às 22h00.

Pena: gravíssima.

VIII – de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 8h00 e 22h00.

Pena: gravíssima.

Parágrafo Único A limitação a que se referem os itens VI e VII deste Artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, no período diurno, recomende a sua realização à noite.

Art. 17 Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruídos não permitidos por esta Lei, terão seu funcionamento tolerado, por prazo a ser determinado para a sua substituição ou para tomar medidas visando a manter os ruídos dentro dos níveis tolerados, de acordo com o Artigo 15, inciso I.

Parágrafo Único O prazo a ser concedido, incluídas as prorrogações, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 18 Para os efeitos deste Código, considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 7h00 e 22h00.

Art. 19 Os responsáveis por eventos festivos ou por estabelecimentos comerciais potencialmente geradores de poluição sonora, de acordo com esta Lei, deverão apresentar às autoridades competentes laudo prévio elaborado por técnico habilitado por órgão reconhecido.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Art. 20 É terminantemente proibido comprometer, por qualquer meio, as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer tipo de substância, em qualquer estado da matéria, que direta ou indiretamente:

I – resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

Pena: gravíssima.

II – torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Pena: gravíssima.

III – cause poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Pena: gravíssima.

IV – cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Pena: gravíssima.

V – dificulte ou impeça o uso de bens de uso comum do povo, tais como ruas, praças e parques;

Pena: gravíssima.

VI – ocorra por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos municipais.

Pena: gravíssima.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas previstas às infrações enumeradas neste artigo quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º. Fica proibido o depósito de resíduos em desacordo com as normas estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município (PGRS) e nas Resoluções da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

§ 3º. No caso de empresas permissionárias, concessionárias ou prestadoras de serviço à Administração Pública Municipal, comprovado o descumprimento das disposições constantes neste Artigo, haverá a imediata rescisão contratual, sem o prejuízo de outras sanções cabíveis e eventuais ações de regresso.

Art. 21 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, aos estabelecimentos industriais e comerciais, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Parágrafo Único No interesse do controle da poluição ambiental, o Município poderá exigir do interessado parecer técnico expedido pelos órgãos federais ou estaduais competentes, sempre que for solicitado alvará de funcionamento de estabelecimento capaz de poluir o meio ambiente.

Art. 22 As chaminés dos fogões e fornos de estabelecimentos comerciais e industriais deverão ter altura mínima superior a 1 m (um metro) em relação à edificação ou cumeeira mais alta em um raio de 50 m (cinquenta metros), a contar de sua localização.

§ 1º. No caso de emissão de fumaça, fuligem ou quaisquer outros tipos de resíduos nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar público, poderá ser exigida a colocação de dispositivos e filtros nas chaminés, a critério dos órgãos públicos competentes.

§ 2º. As chaminés localizadas em residências particulares ficam livres da altura mínima determinada no presente Artigo, devendo apenas ter altura suficiente para não causar incômodo à vizinhança.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 23 É proibido fumar em estabelecimentos de uso público fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, tais como:

- I – auditórios, cinemas e teatros;
- II – museus, centros culturais e bibliotecas;
- III – estabelecimentos comerciais;
- IV – estabelecimentos de ensino;
- V – estabelecimentos hospitalares e congêneres;
- VI – veículos de transporte coletivo; e
- VII – repartições públicas.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição de fumar de forma ampla e legível.

§ 2º. Serão considerados infratores tanto os fumantes como os responsáveis pelo estabelecimento onde ocorrer a infração.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 24 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo serão executados direta ou indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor.

Art. 25 São classificadas como serviços de limpeza pública as seguintes atividades:

- I – coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde e hospitalar;
- II – conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;
- III – remoção de animais mortos em via pública;
- IV – capina do leito dos rios e das ruas e a remoção do produto resultante; e
- V – outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Parágrafo Único A limpeza, roça e capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamento de proteção individual (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras, para segurança geral.

Art. 26 Os proprietários, inquilinos ou ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis.

Pena: leve.

Parágrafo Único É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

Pena: leve.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 27 É proibida a existência de terrenos, quintais, pátios ou outras propriedades particulares:

I – servindo como aterro sanitário ou depósito de lixo ou entulho, quando não autorizado;

Pena: grave.

II – servindo de depósito de materiais que possam ser nocivos à saúde pública ou ao meio ambiente;

Pena: grave.

III – que, devido às suas condições se constituam em focos de vetores de doenças.

Pena: grave.

Art. 28 Não é permitido o plantio ou conservação de vegetação espinhosa ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, em local que possa oferecer risco aos transeuntes.

Pena: leve.

Art. 29 O Município poderá, a seu exclusivo critério, executar serviços de modo a cumprir o disposto nos Artigos anteriores, caso o infrator tenha sido comunicado previamente e não tome as providências devidas no prazo estipulado.

Parágrafo Único Uma vez caracterizada a prática do ato expresso no *caput*, fica a Administração Pública autorizada a cobrar do infrator os valores gastos pela execução dos serviços, bem como a aplicação de multa e, em caso de não pagamento, haverá a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 30 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos ralos, canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, obstruindo, danificando ou alterando tais servidões.

Pena: média.

Art. 31 É proibido:

I – lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em chafarizes, fontes, tanques ou similares, de domínio público;

Pena: leve.

II – lavar roupas, veículos, animais ou quaisquer outros objetos em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;

Pena: média.

III – consentir o escoamento de águas servidas dos imóveis para as vias públicas, onde existir rede de escoamento;

Pena: leve.

IV – queimar lixo ou quaisquer detritos;

Pena: média.

V – consentir o escoamento de água proveniente de aparelho condicionador de ar, ou similar, para a via pública;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Pena: leve.

VI – praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

Pena: leve.

VII – lançar entulho ou qualquer tipo de resíduo sólido nos cursos e nascentes d'água ou em suas margens;

Pena: grave.

VIII – extrair areia dos rios sem prévia licença da Administração e dos órgãos estaduais e federais competentes;

Pena: grave.

IX – riscar, colar papéis, pintar inscrições, fixar placas ou escrever dísticos no mobiliário urbano e no cenário urbano e paisagístico natural do Município.

Pena: grave.

Parágrafo Único Entende-se por mobiliário urbano a coleção de artefatos implantados no espaço público da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural.

Art. 32 Os entulhos de obras, construções e reformas são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo à mesma o acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente, mediante supervisão da autoridade competente.

Pena: grave.

Art. 33 O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que autorizado, deverá manter limpos de seus panfletos os espaços públicos.

Pena: leve.

§ 1º. Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara, legível e de fácil visualização a inscrição "Ajude a preservar o meio ambiente: não jogue este impresso em via pública", ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) de uma das faces dos mesmos.

Pena: leve.

§ 2º. A Administração Pública poderá determinar outras inscrições, mantendo o caráter educativo de seu conteúdo.

Art. 34 É proibido conduzir quaisquer materiais comprometendo o asseio das vias públicas ou a saúde do cidadão.

Pena: grave.

§ 1º. Os veículos que transportem carga de qualquer natureza deverão trafegar com acondicionamento apropriado e adequado que impeça seu espalhamento.

Pena: média.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



§ 2º. Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

Penas: média.

§ 3º. Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga deverão ser retirados da via pública.

Penas: média.

Seção I Da Coleta Regular

Art. 35 O lixo domiciliar e comercial, devidamente acondicionado e armazenado, deverá ser apresentado pelo usuário à coleta regular, com observância das seguintes normas:

I – deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, em lixeiras devidamente fixadas nas calçadas, desde que não estorve o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o cronograma fixado pela Municipalidade para a coleta regular;

Penas: leve.

II – deverá ser colocado em local pré-determinado mantido pela Administração Pública, quando os veículos de coleta não tiverem acesso ao local;

Penas: leve.

§ 1º. Nos locais dotados de coleta seletiva, o lixo deverá ser acondicionado conforme orientação do órgão competente.

Penas: leve.

§ 2º. O Município ou a concessionária divulgará o cronograma de coleta para cada região da cidade, cabendo ao primeiro a fiscalização pelo seu cumprimento.

Penas: leve.

§ 3º. É vedada a colocação de recipientes com lixo em grades, galhos de árvores ou em outros locais similares, que não atendam ao disposto no inciso I deste Artigo.

Art. 36 É vedada a colocação de lixo na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Penas: média.

Seção II Da Coleta Especial

Art. 37 Cabe ao Município ou concessionária, mediante pagamento de taxa de coleta especial ou preço público, a remoção final de:

I – lixos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais superiores a 500 (quinhentos) litros/dia;

II – animais mortos;

III – restos de podas, capinas e entulho de obras, até 1 m³ (um metro cúbico); e

IV – móveis e equipamentos domésticos em desuso.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Parágrafo Único A Administração Pública poderá fazer, a seu exclusivo critério, a coleta especial de restos de podas, capinas e entulho de obras acima do limite estabelecido no inciso III deste Artigo.

Seção III Da Coleta Seletiva

Art. 38 É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta seletiva, separadamente do lixo comum, os seguintes materiais:

I – compostos de amianto;

Penas: leve.

II – borrachas e plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;

Penas: leve.

III – latas;

Penas: leve.

IV – vidros;

Penas: leve.

V – embalagens de aerosóis;

Penas: leve.

VI – produtos para motores, tais como óleos lubrificantes, fluidos para freio e transmissão;

Penas: leve.

VII – outros materiais determinados pelo Executivo.

Penas: leve.

Art. 39 É obrigatório a todos os munícipes apresentar à coleta, separadamente de qualquer outro lixo e separados entre si, os seguintes materiais:

I – curativos, seringas ou outros materiais que, de qualquer forma, possam infectar outras pessoas;

Penas: gravíssima.

II – agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas, bem assim suas embalagens;

Penas: gravíssima.

III – materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, e bem assim suas embalagens;

Penas: gravíssima.

IV – máquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos;

Penas: gravíssima.

V – outros materiais determinados pelo Executivo.

Penas: gravíssima.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 40 Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem, sendo proibida qualquer outra destinação.

Pena: gravíssima.

Parágrafo Único Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste Artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhes destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

Pena: gravíssima.

Seção IV Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 41 Entende-se por resíduos de serviços de saúde aqueles originários dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 1º. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pelo Município, podendo este instituir pagamento de taxa ou preço público.

§ 2º. Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 42 No tratamento dos resíduos de serviços de saúde, todos os estabelecimentos citados no Artigo anterior ou as empresas credenciadas ficam obrigados a atender às seguintes normas:

I – os resíduos de serviços de saúde serão acondicionados em embalagens recomendadas ou admitidas pelo Executivo, visando a distingui-los dos demais tipos de lixo;

Pena: gravíssima.

II – as aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;

Pena: gravíssima.

III – enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas;

Pena: gravíssima.

IV – o transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria, de modo bem visível, a inscrição "RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE";

Pena: gravíssima.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



V – chegando ao destino em local previamente autorizado pelo Município, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviços de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.

Penal: gravíssima.

Art. 43 Fica proibida a incineração dos resíduos de serviços de saúde sem antes serem esterilizados, a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.

Penal: gravíssima.

Art. 44 É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviços de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresa privada credenciada.

Penal: gravíssima.

Seção V Do Lixo Industrial

Art. 45 É obrigação do gerador de lixo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.

Penal: grave.

Parágrafo Único A Administração Pública poderá, direta ou indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste Artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

Seção VI Da Reciclagem do Lixo

Art. 46 A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de lixo, com vistas à sua reciclagem.

Art. 47 A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas, associações ou empresas destinadas a esse fim.

Art. 48 A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, incumbir-se da reciclagem de lixo, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 49 Considera-se poluição atmosférica a alteração da composição ou das propriedades do ar atmosférico, produzida pela descarga de poluentes, de maneira a torná-lo prejudicial ao meio ambiente, conforme as normas pertinentes.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 50 Os estabelecimentos poluidores do ar, já existentes, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de notificação, para instalar dispositivos adequados que eliminem ou reduzam os fatores de poluição aos índices permitidos.

Pena: gravíssima.

Parágrafo Único Não será permitida reforma ou ampliação que resulte em poluição atmosférica.

CAPÍTULO IV

DA PRESERVAÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 51 Os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados nas águas, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Município após o tratamento adequado para eliminar ou reduzir o índice de poluição, de acordo com o determinado pelo órgão Municipal competente.

Pena: grave.

Art. 52 O Município, em consonância com o órgão estadual competente, deverá proceder à classificação das águas situadas no território do Município.

Art. 53 Ficam sujeitos à aprovação da Administração e anuência prévia do órgão estadual competente, os projetos de instalações de tratamento de esgoto a serem construídos no Município.

Art. 54 Devem ser mantidos os mananciais, os cursos e reservatórios de águas e demais recursos hídricos do Município, sendo proibida a sua alteração, obstrução ou aterro, sem a aprovação prévia da Administração e prévio parecer autorizativo do órgão estadual competente.

Pena: gravíssima.

Art. 55 Os proprietários deverão manter permanentemente limpos os cursos d'água ou veios em sua propriedade e submeter as obras à prévia licença, às exigências do Município e à anuência prévia do órgão estadual competente.

Pena: média.

Art. 56 Nas vias onde existir rede de esgotos sanitários, todas as edificações deverão obrigatoriamente lançar seus dejetos na mesma.

Pena: média.

Art. 57 Onde não existir rede pública de esgotos sanitários, serão obrigatórias as instalações dos mesmos pela concessionária dos serviços de água e de esgoto sanitário.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



§ 1º. Havendo a comprovação, pela concessionária, de inviabilidade técnica para instalação da rede de esgoto, serão obrigatórias as instalações individuais ou coletivas de fossas ou sistemas alternativos de tratamento de esgotos sanitários.

§ 2º. A construção de fossas deverá satisfazer a todos os requisitos sanitários, devendo atender ainda às seguintes exigências:

I – as fossas sépticas deverão ser construídas e mantidas obedecendo às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

Penas: média.

II – as fossas não deverão causar, direta ou indiretamente, a poluição do solo;

Penas: grave.

III – não deverá haver perigo de a fossa poluir água subterrânea;

Penas: grave.

IV – devem ser evitados o mau cheiro, proliferação de insetos e os aspectos desagradáveis à vista.

Penas: média.

Art. 58 A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente.

Penas: média.

Parágrafo Único As empresas particulares que trabalhem no ramo de limpeza de fossas deverão ter autorização especial da Administração Pública.

Penas: grave.

Art. 59 As fossas existentes em desacordo com os Artigos anteriores deverão ser corrigidas, de modo a satisfazer as exigências dos mesmos, em prazo a ser estabelecido pela Administração.

Penas: média.

Art. 60 É proibido todo e qualquer desperdício de água, devendo o proprietário ou ocupante zelar pela manutenção e conservação das instalações.

Penas: leve.

CAPÍTULO V

DO CUIDADO DOS ANIMAIS

Art. 61 Os proprietários dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

Penas: leve.

Art. 62 É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Penas: grave.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 63 É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade de seus proprietários a guarda dos mesmos, bem como os danos que venham a causar.

Pena: gravíssima.

Art. 64 Os animais domésticos que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do Município serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, da concessionária ou de entidades congêneres.

§ 1º. No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será encaminhado à adoção, por entidade responsável.

§ 2º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congêneres.

Art. 65 Os animais domésticos poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§ 1º. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º. Os proprietários de cães de grande porte ou de raças reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmos de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos, sendo considerados como tais as seguintes raças de cães, puras ou mestiças:

I – Dog alemão;

II – São Bernardo;

III – Fila brasileiro;

IV – Mastim napolitano;

V – Rotweiller;

VI – Pitbull;

VII – Dobermann;

VIII – Pastor alemão e belga;

IX – todas as demais raças cujos adultos tenham peso acima de 30 (trinta) quilogramas.

§ 3º. Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, de concessionária ou de entidades congêneres, ficando seus proprietários sujeitos à multa.

§ 4º. No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será encaminhado à adoção, por entidade responsável.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



§ 5º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congênera.

Art. 66 Os animais de grande porte que sejam caracterizados como gado que forem encontrados nos logradouros públicos das áreas urbanas do Município serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, da concessionária ou de entidades congêneras.

§ 1º. No caso de o animal não ser procurado pelo proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias, o mesmo será leiloado por entidade responsável.

§ 2º. No caso de comparecimento do proprietário ou responsável para resgate do animal, deverá ser recolhida taxa de manutenção proporcional ao número de dias em que o mesmo ficou sob a guarda do Município, da concessionária ou de entidade congênera.

Art. 67 Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis na época determinada pelo Município, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 68 Os animais agressores e os animais domésticos portadores de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos dos domicílios de seus proprietários, serão acompanhados e avaliados pela Vigilância Sanitária ou por autoridade sanitária competente, dentro das normas da legislação estadual.

§ 1º. Entende-se por animais agressores, para efeitos do presente Artigo, os animais de sangue quente que tenham causado ou apresentem potencial de ataque a pessoas e a outros animais.

§ 2º. O proprietário de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá mantê-los em observação e isolamento, sob cuidados adequados, de acordo com as orientações e normas técnicas vigentes.

§ 3º. O Município manterá local apropriado para guarda e observação ou poderá firmar convênio com entidades civis que atendam a legislação sanitária pertinente.

Art. 69 É expressamente proibida a criação, dentro do perímetro urbano, de animais que possam representar risco à segurança, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 70 Todo proprietário é obrigado a prevenir e eliminar insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Parágrafo Único Consideram-se insetos nocivos aqueles prejudiciais aos moradores do Município, ou que possam colocar em risco a saúde, a segurança e o bem-estar públicos.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 71 Verificada a existência de ajuntamento de insetos nocivos, tais como formigueiros, vespeiros e afins, será feita intimação ao proprietário do local onde os mesmos estiverem localizados para proceder ao seu extermínio, estipulando-se o prazo de 15 (quinze) dias para essa providência.

Parágrafo Único Em caso de descumprimento do prazo fixado, o Município procederá ao extermínio dos insetos nocivos, cobrando do proprietário as despesas correspondentes.

TÍTULO V

DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 72 São consideradas como estradas rurais as estradas principais ou troncos, secundárias ou de ligação e vicinais ou caminhos cujo leito pertence ao Poder Público Municipal e estão localizadas fora do perímetro urbano do Município.

§ 1º. São estradas principais ou troncos as que possuem de 8m (oito metros) a 10m (dez metros) de largura.

§ 2º. São estradas secundárias ou de ligação as que possuem de 6m (seis metros) a 8m (oito metros) metros de largura.

§ 3º. São estradas vicinais ou caminhos as que possuem de 4m (quatro metros) a 6m (seis metros) de largura.

§ 4º. Independentemente de sua classificação, fica acrescida uma faixa lateral de 5m (cinco) metros de cada lado das estradas e caminhos, para obras de contenção e escoamento de águas.

Art. 73 É proibido aos proprietários dos terrenos que margeiam as estradas rurais, bem como a quaisquer outras pessoas:

I – fixar obstáculos que prejudiquem ou impeçam a livre circulação de veículos e pedestres, ou que dificultem a conservação das vias;

II – destruir ou danificar o leito das vias, através da abertura de valetas, buracos ou escavações, afetar pontes, vias de escoamento de águas ou empregar quaisquer outros meios que de qualquer forma venham a impedir a conservação da estrada;

III – não permitir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades que a margeiam;

IV – fazer com que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das estradas.

Art. 74 Na existência de condições que venham a dificultar a drenagem na faixa de domínio da via, a Administração Pública ficará autorizada a realizar obras no interior de propriedades privadas.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 75 É vedado aos proprietários de imóveis laterais às estradas colocar quaisquer espécies de obstáculos, como cercas de arame, postes e árvores, dentro da faixa de domínio da estrada.

TÍTULO VI

DO TRÂNSITO PÚBLICO E DA CONSERVAÇÃO DAS HABITAÇÕES

Art. 76 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo Único O trânsito e demais normas referentes a veículos destinados ao transporte escolar, transporte individual e coletivo de passageiros, transporte de cargas, incluindo o armazenamento e transporte de explosivos e inflamáveis, e outros, serão objeto de lei específica, sem prejuízo dos demais dispositivos desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 77 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer forma, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem ou, ainda, quando autorizado pelo Poder Público.

Pena: média.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e com iluminação à noite, além de efetuada comunicação à autoridade competente.

Pena: grave.

§ 2º. A instalação de protetores de calçadas poderá ser autorizada pelo Poder Público, respeitadas as seguintes condições:

I – só poderão ser instalados quando o espaço restante para passagem, no passeio, for de no mínimo 1m (um metro);

Pena: grave.

II – deverão obedecer aos padrões definidos pelo Poder Público para cada localidade;

Pena: grave.

III – a distância entre um protetor e outro deverá ser de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Pena: grave.

IV – o proprietário ou morador do imóvel fronteiro deverá mantê-los limpos, íntegros e sem oferecer perigo aos transeuntes;

Pena: grave.

V – em cada instalação será observada pela Administração Pública a conveniência e a oportunidade, tendo em vista o bem público, especialmente o bem dos portadores de necessidades especiais.

Pena: grave.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



§ 3º. A qualquer tempo, a Administração Pública poderá revogar a autorização para protetores de calçadas, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada dos mesmos, deixando o passeio em perfeito estado.

Pena: grave.

§ 4º. Não será permitida a instalação de protetores de calçadas sem prévia autorização.

Pena: grave.

Art. 78 Compreende-se na proibição do *caput* do Artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, vedado o estacionamento de veículos objetos de transação comercial, ou o seu comércio ou ainda para fins publicitários.

Pena: grave.

Art. 79 É proibido nas vias públicas do Município:

I – conduzir animais ou veículos não motorizados em disparada;

Pena: média.

II – fazer trafegar qualquer veículo em sentido contrário ao fluxo do trânsito;

Pena: grave.

III – conduzir animais domésticos ou ferozes sem a necessária precaução;

Pena: grave.

IV – deixar de recolher, nos logradouros públicos, os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda;

Pena: grave.

V – colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de portadores de deficiência física e de carrinhos de crianças;

Pena: grave.

VI – conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado;

Pena: grave.

VII – colocar cones, cavaletes ou qualquer outro obstáculo a fim de reservar área de estacionamento particular;

VIII – pintar faixas para sinalização de reserva de vagas sem autorização do órgão competente;

Pena: média.

IX – abandonar veículos, carcaças ou objetos;

Pena: média.

X – lançar no passeio público quaisquer objetos, inclusive resíduos oriundos de processo industrial, tais como partículas em suspensão, tintas, limalha, poeira, gases, vapores e fumaça sem proteção ou anteparo;

Pena: média.

XI – fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho e papéis usados nas vias e passeios públicos;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Pena: gravíssima.

XII – o gotejamento oriundo de aparelhos condicionadores de ar diretamente sobre os passeios públicos, devendo os proprietários providenciar instalação de dispositivo coletor para o interior de seu imóvel;

Pena: leve.

XIII – conduzir animais em vias onde haja trânsito de veículos, sem a devida autorização.

Parágrafo Único Exceção-se do disposto neste Artigo carrinhos de crianças, cadeiras de roda, triciclos, bicicletas de uso infantil e similares.

Art. 80 É proibido danificar ou retirar sinalização de advertência, regulamentação e informação existente nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Pena: gravíssima.

Art. 81 O Poder Público poderá impedir, independentemente de notificação ou autuação anterior, o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à segurança dos munícipes.

Art. 82 Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas, políticas ou de caráter popular, desde que observadas as seguintes condições:

I – serem previamente aprovados pela Municipalidade;

Pena: grave.

II – não prejudicarem o escoamento das águas pluviais;

Pena: grave.

III – não danificarem o calçamento, o ajardinamento e o patrimônio público, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a reparação dos danos que porventura ocorrerem;

Pena: grave.

IV – serem removidos dentro do prazo estipulado, no caso de utilização de coretos, palanques e outros equipamentos.

Pena: grave.

Parágrafo Único Uma vez findo o prazo estabelecido pelo Poder Público, este poderá executar a remoção do material, sendo considerado abandonado para todos os efeitos e cobradas do responsável as despesas com remoção, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 83 Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio público correspondente à testada do imóvel desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio, a contar do alinhamento predial, largura mínima de 2 (dois) metros, vedada a instalação de churrasqueiras e similares.

Pena: média.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



§ 1º. O Poder Público, em tais casos, cobrará uma taxa de ocupação pelo uso do solo.

§ 2º. Poderá o Poder Público padronizar o tipo de mesa, cadeira e abrigo (guarda-sol) a ser instalado em uma determinada área, rua ou praça.

§ 3º. Em todos os casos, no entanto, só serão permitidas mesas com no máximo 80cm x 80cm, ou com o mesmo diâmetro, para no máximo, 4 (quatro) cadeiras cada.

Art. 84 A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos será autorizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, só sendo permitida a sua construção em passeios com largura igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), não podendo ser ocupada uma área superior a 20% (vinte por cento) da metragem total da calçada.

Pena: média.

§ 1º. A qualquer tempo, a Administração Pública poderá revogar a autorização para a existência de jardineira, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada da mesma, deixando o passeio em perfeito estado.

Pena: média.

§ 2º. O proprietário ou morador do imóvel fronteiro será responsável por sua conservação e manutenção permanentes.

Pena: média.

Art. 85 As jardineiras atingidas por obras públicas realizadas nos passeios e que tenham condições de ser recolocadas serão obrigatoriamente recompostas pelo responsável pelas obras.

Pena: média.

Art. 86 A execução de serviços mecânicos em vias públicas somente será tolerada nos casos de evidente emergência, para socorro de eventuais defeitos no funcionamento de automotores e pelo tempo estritamente necessário.

Pena: média.

Art. 87 A execução de serviços profissionais de qualquer natureza em veículos, inclusive troca de pneus no logradouro público, ressalvada a situação admitida na forma do Artigo anterior, é expressamente proibida em todo o território do Município.

Pena: média.

Parágrafo Único A proibição de que trata este Artigo estende-se especialmente aos estabelecimentos de oficina de pintura, mecânica, lanternagem, instalação de peças e acessórios, borracheiros e similares.

Pena: gravíssima.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 88 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pelo Poder Público, de acordo com as disposições do presente Código e outras legislações e regulamentos.

Penal: leve.

Art. 89 O proprietário de terrenos edificados ou não, com frente para vias públicas dotadas de pavimentação e meio-fio, obrigar-se-á a construir muros e passeio público, bem como mantê-los em bom estado de conservação.

Penal: leve.

§ 1º. Em se tratando de lote com mais de uma testada, as obrigações estabelecidas neste Artigo estendem-se a todas elas.

§ 2º. O passeio público das ruas de comércio definidas em decreto do Poder Executivo deverá obedecer ao padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º. O passeio público das novas edificações deverá estar contemplado na aprovação do projeto arquitetônico apresentado pelo responsável técnico pela obra e obedecerá às disposições do Plano Diretor.

§ 4º. O passeio público das edificações já existentes adequar-se-á ao disposto neste Artigo no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 90 Os proprietários de terrenos fronteiros à via pública não poderão manter vegetação que cause ou ameace causar:

I – transtorno aos transeuntes;

Penal: leve.

II – perigo aos transeuntes ou veículos;

Penal: leve.

III – prejuízo aos logradouros públicos.

Penal: leve.

Art. 91 Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, não permitir esse melhoramento, ou torná-lo excessivamente oneroso, de acordo com parecer técnico do órgão Municipal competente.

Art. 92 Nos casos em que os proprietários dos imóveis não cumpram o prazo de intimação para construção de muros e passeios, poderá o Município, a seu exclusivo critério e além das medidas previstas neste Código, executar, direta ou indiretamente, tais melhoramentos ou manutenção dos mesmos, cobrando o respectivo ressarcimento do infrator.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 93 Nos muros junto ao alinhamento frontal não é permitido o fechamento por meio de cercas de arame farpado, chapas metálicas, tábuas, vegetais espinhosos ou qualquer outro material que possa causar danos aos transeuntes.

Pena: média.

Parágrafo Único Os materiais que objetivem a segurança da propriedade poderão ser instalados nos muros e cercas, desde que acima da altura máxima prevista nas leis, decretos e regulamentos, não isentando o proprietário ou morador da responsabilidade civil e penal vigente.

Pena: grave.

Art. 94 Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Poder Público poderá substituir-se ao responsável por sua conservação ou exigir a substituição desse fechamento por outro tipo, a cargo remissivo do proprietário.

Art. 95 Os terrenos baldios devem ser mantidos limpos, roçados e drenados por seus proprietários ou possuidores.

Pena: grave.

Parágrafo Único Caso os proprietários ou possuidores não cumpram a determinação do *caput* deste Artigo, o Município poderá executar os serviços necessários e, na sequência, cobrar do infrator as despesas ora acarretadas, bem como a multa necessária.

Art. 96 Na execução de serviços que exponham os transeuntes a riscos, devem ser colocados avisos alertando sobre o perigo.

Pena: grave.

TÍTULO VII

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 97 Toda e qualquer publicidade ou propaganda nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município.

Pena: média.

Parágrafo Único A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas está igualmente sujeita à licença prévia.

Art. 98 Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros:



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



I – os cartazes, faixas, panfletos, folhetos, galhardetes, tabuletas (*outdoors*), painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, removíveis ou não;

II – o som;

III – a imagem.

Art. 99 Para efeitos desta legislação, os engenhos de publicidade ou propaganda são identificados pelas seguintes características:

I – **placa ou painel:** destinado à pintura de anúncios, iluminado natural ou artificialmente, com dimensões máximas de 27m² (vinte e sete metros quadrados), instalados diretamente no solo;

II – **cartaz e faixa:** constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem;

III – **publicidade móvel:** transportado em veículos automotores ou por qualquer outro modo;

IV – **folheto, encarte, prospecto, panfleto ou volante:** impressos em papel, distribuídos de qualquer forma ao público;

V – **indicador de logradouro, de direção ou de sinalização:** simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou de interesse público;

VI – **balão publicitário:** caracterizado pela suspensão acima do solo, mediante o uso de ar ventilado ou qualquer tipo de gás não inflamável, fixo ao solo por qualquer material, com qualquer formato, contendo ou não inscrição;

VII – **totem:** com características similares a placa, painel ou letreiro, podendo apresentar faces múltiplas, ancorado a uma única coluna;

VIII – **tabuleta (*outdoor*):** iluminado natural ou artificialmente, destinado à colagem de material impresso, com as dimensões de 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de largura), instalado diretamente no solo, constituído de material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela rotatividade da mensagem.

Art. 100 Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por que processo for, deverá ser conservada em boas condições e limpa, renovada ou consertada sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Pena: leve.

Art. 101 Sem prejuízo da sanção aplicável, todo anúncio, propaganda, engenho ou veículo em desacordo com as exigências deste Título deverá ser adequado às mesmas no prazo assinalado pelo órgão municipal competente.

Pena: média.

§ 1º. O prazo a que alude o *caput* será improrrogável e deverá estar compreendido entre 15 (quinze) e 90 (noventa) dias.

§ 2º. Quando a adequação se mostrar inviável, ou quando descumprido o prazo assinalado para a mesma, deverá ser removido pelo proprietário ou responsável, em prazo



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



compreendido entre 24 (vinte e quatro) horas a 10 (dez) dias, ao final do qual poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável.

Penas: média.

Art. 102 É proibida:

I – a afixação de propaganda ou publicidade em muros, paredes, postes, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas e coberturas das edificações ou que de alguma forma prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural do Município;

Penas: grave.

II – a afixação de publicidade ou propaganda em área de preservação permanente;

Penas: gravíssima.

III – utilização de publicidade ou propaganda que:

a) perturbe o sossego público;

Penas: média.

b) obstrua, intercepte ou reduza os vãos de portas, janelas e prismas de ventilação e iluminação, bem como suas bandeiras;

Penas: leve.

c) contenha incorreções de linguagem;

Penas: leve.

d) contenha palavras em língua estrangeira, salvo quando já de uso comum, para identificação ou sinalização de logradouro, ou ainda como tradução de aviso, não podendo exceder, neste caso, o tamanho da identificação original;

Penas: leve.

e) pela sua quantidade ou má distribuição prejudique os aspectos das fachadas;

Penas: leve.

f) seja ofensiva à moral, ou contenha dizeres ou imagens discriminatórios;

Penas: gravíssima.

g) contenha armas, símbolos, emblemas, escudos ou quaisquer desenhos semelhantes aos usados pelo Poder Público ou entidades a ele ligadas.

Penas: grave.

IV – a divulgação de anúncios ou letreiros quando pintados, desenhados ou gravados nas rochas, cortes rodoviários e imóveis públicos;

Penas: grave.

V – a instalação de engenhos publicitários e a exibição de anúncios, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

a) quando cobrir parcial ou totalmente a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação das vias;

Penas: grave.

b) quando estiver próxima aos dispositivos de sinalização de trânsito ou apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, de forma a desviar a atenção do motorista ou pedestre;

Penas: grave.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



c) quando, com dispositivo luminoso, produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

Pena: grave.

d) em edificações de uso exclusivamente residencial, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público;

Pena: média.

e) nas partes internas e externas de cemitérios;

Pena: média.

f) nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a eventos relacionados à área de saúde;

Pena: média.

g) próxima a curvas, esquinas, pontes, viadutos, túneis, cruzamentos, entroncamentos, passarelas, elevados, salvo a instalação de letreiros, de acordo com o uso liberado pelo Poder Público, ou de indicador de logradouro, de direção ou de sinalização;

Pena: grave.

h) em imóveis tombados, sem autorização prévia do órgão de tombamento competente;

Pena: média.

i) em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos.

Pena: média.

VI – a pintura de propaganda em portas de aço;

Pena: média.

VII – a propaganda e publicidade em imóveis municipais de Educação e Saúde.

Pena: média.

Parágrafo Único O disposto neste Artigo não se aplica à publicidade e à propaganda realizadas, direta ou indiretamente, pela Administração Pública Municipal, inclusive mediante licitação.

Art. 103 É igualmente proibida toda publicidade ou propaganda através de alto-falantes, amplificadores de voz ou quaisquer outros aparelhos sonoros a menos de 200m (duzentos metros):

I – dos órgãos dos Poderes Federal, Estadual e Municipal;

Pena: leve.

II – dos Hospitais, casas de saúde ou repouso e similares;

Pena: gravíssima.

III – dos estabelecimentos de ensino e estudo, bibliotecas e arquivos públicos, igrejas e teatros quando em funcionamento.

Pena: grave.

Art. 104 O disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a matéria com vistas a promover a despoluição visual.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 105 O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá proibir a veiculação de propaganda ou publicidade em locais, horários ou épocas especificamente determinados, podendo tal proibição ser aplicável a todos os engenhos ou veículos, ou a alguns deles em particular.

Parágrafo Único O descumprimento da proibição sujeitará o infrator à pena variável entre leve e média, de acordo com o estipulado no Decreto, sendo-lhe aplicável todas as normas contidas no Título XI desta Lei.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO DE EMPRESAS DE PUBLICIDADE

Art. 106 A exibição de publicidade poderá ser promovida por empresa do ramo, desde que devidamente cadastrada no órgão competente para a fiscalização das posturas municipais.
Pena: média.

§ 1º. O cadastro será feito mediante requerimento, estabelecido de acordo com critérios definidos por portaria do órgão municipal competente.

§ 2º. Obedecidas as disposições desta Lei, toda publicidade ou propaganda de qualquer estabelecimento sediado no Município poderá ser feita pelo próprio interessado, independentemente de registro, desde que devidamente autorizado.

Art. 107 Observado o que trata o Artigo anterior, a empresa estará habilitada a requerer autorização para exibição de publicidade, na forma desta Lei.

Parágrafo Único Quaisquer alterações contratuais que importem substituição na responsabilidade ou de sede, filial ou agência, deverão ser comunicadas ao setor de registro no prazo de 30 (trinta) dias.
Pena: média.

Art. 108 Todos os requerimentos de autorização para publicidade ou propaganda deverão ser instruídos com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o CNPJ da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro do imóvel, no qual será instalado o engenho ou veículo;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) o número da inscrição municipal.

II – autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III – para os casos de franquia, o contrato com a franqueadora;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



- IV – projeto de instalação, contendo:
- a) especificação do material a ser empregado;
 - b) dimensões;
 - c) altura em relação ao nível do passeio;
 - d) disposição em relação à fachada ou ao terreno e, no caso de *outdoors*, às edificações e anúncios nos lotes vizinhos e no próprio lote;
 - e) comprimento da fachada do estabelecimento;
 - f) sistema de fixação;
 - g) sistema de iluminação, quando houver;
 - h) inteiro teor dos dizeres;
 - i) tipo e suporte sobre o qual será sustentado.

V – termo de responsabilidade técnica ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. O órgão municipal competente poderá exigir, justificadamente, outros documentos, sempre que se revelar necessário ou conveniente, de acordo com o caso concreto.

§ 2º. A autorização prevista neste Artigo terá validade de 1 (um) ano.

Art. 109 A taxa de autorização de publicidade será calculada de acordo com a legislação pertinente.

Art. 110 Estão isentas das exigências e taxas os painéis exigidos por legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil, no seu período de funcionamento.

Art. 111 As exigências previstas nesta Lei não se aplicam:

I – às propagandas afixadas no interior dos estabelecimentos, que tenham por objetivo incentivar a venda dos produtos ali existentes;

II – à propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização das eleições.

Art. 112 Qualquer modificação de local, de espaço, instalação ou de anunciante, ocorrida no veículo autorizado implicará nova autorização.

Art. 113 Em toda publicidade deverá constar de forma visível o número do processo que a autorizou, inserido na extremidade inferior esquerda do engenho ou veículo.

Pena: leve.

CAPÍTULO II



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



DAS PLACAS, PAINÉIS E TOTENS

Art. 114 Os anúncios e engenhos publicitários enquadrados neste Capítulo devem obedecer às seguintes disposições:

I – afastamento frontal e de fundos de 3m (três metros);

Pena: média.

II - afastamento lateral e entre engenhos na seguinte proporção, conforme a altura do engenho:

a) até 3m (três metros) de altura, afastamento lateral de 1,5m (um metro e meio);

Pena: média.

b) acima de 3m (três metros) até 6m (seis metros) de altura, afastamento lateral de 2m (dois metros);

Pena: média.

c) acima de 6m (seis metros) até 8m (oito metros) de altura, afastamento lateral de 3m (três metros).

Pena: média.

CAPÍTULO III

DOS CARTAZES E FAIXAS

Art. 115 Os cartazes, faixas e galhardetes só serão autorizados para serem instalados em local apropriado e pré-determinado pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único O responsável pela afixação dos cartazes, faixas e galhardetes deverá afixar no máximo 15 (quinze) dias antes e retirar os mesmos até o máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento.

Pena: grave.

CAPÍTULO IV

DAS TABULETAS

Art. 116 A instalação de tabuletas, também chamadas *outdoors*, só poderá ser feita em imóveis não edificados e nos locais e condições expressamente previstos em Decreto, devendo manter equidistância de qualquer outro anúncio de, no mínimo, 50m (cinquenta metros).

Pena: média.

§ 1º. A instalação de duas tabuletas em grupo poderá ser autorizada pelo órgão municipal competente sempre que, a seu juízo, tal procedimento não desatenda aos fins visados por esta Lei.

§ 2º. Não poderá ser autorizado agrupamento de mais de duas tabuletas.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



TÍTULO VIII

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 117 Para os fins da presente legislação, é considerada comércio ambulante a atividade exercida por pessoas físicas em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou espaços públicos, devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 118 Não se considera comerciante ambulante aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor da mercadoria comercializada, ou que possuir qualquer espécie de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 119 Para regular a atividade do comércio ambulante, o interessado deve obter licença junto à Administração Pública e efetuar o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único A licença poderá ser cancelada pelo Poder Público, a qualquer tempo, desde que a atividade seja considerada não apropriada ao local.

Art. 120 O comércio ambulante poderá ser caracterizado das seguintes formas:

I – **móvel**: quando o comerciante recebe licença para agir de modo esporádico, em locais em que se concentra aglomeração transitória de pessoas;

II – **localizado**: quando o ambulante recebe a permissão para usar determinada área e ali desempenha suas atividades de forma regular e constante;

III – **itinerante**: quando o comerciante obtém a permissão para explorar sua atividade em mais de uma área.

Art. 121 O comerciante ambulante poderá utilizar os seguintes meios para exercer sua atividade:

I – bancas de comércio ambulante;

II – bancas de feiras livres;

III – quiosques.

CAPÍTULO I

Seção I

Do Comércio em Feiras Livres

Art. 122 São os seguintes os comércios permitidos nas feiras livres:

I – verduras, legumes e frutas;

II – aves abatidas e ovos;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



- III – flores naturais, plantas ornamentais, mudas e sementes;
- IV – pescado, em condições especiais;
- V – balas e biscoitos de produção caseira ou artesanal, mel e melado;
- VI – temperos e ervas;
- VII – laticínios, leite pasteurizado e doces;
- VIII – caldo-de-cana, refrescos e salgados;
- IX – cereais;
- X – aves vivas destinadas ao consumo, cuja venda não contenha vedação legal;
- XI – artesanatos.

§ 1º. O comércio a que se refere o inciso II será exercido com animais limpos e previamente eviscerados, exclusivamente.

Penal: média.

§ 2º. O comércio a que se referem os incisos II e IV será exercido em condições especiais, dotados de sistemas de refrigeração que conservem os produtos em perfeitas condições de consumo à temperatura julgada conveniente pelo órgão municipal competente.

Penal: grave.

§ 3º. A organização da feira em seções será definida pelo órgão municipal competente, com a participação das representações eleitas pelos feirantes, sendo prevista uma seção específica para os feirantes produtores, na qual poderá ser vendido qualquer item do *caput* deste Artigo.

§ 4º. Será observada, ainda, no que couber, a legislação sanitária em vigor.

Seção II

Dos Horários de Funcionamento das Feiras Livres

Art. 123 As feiras livres obedecerão aos dias e horários de funcionamento estabelecidos pelo órgão municipal competente, que disciplinará também a montagem e desmontagem das barracas, carga, descarga e estacionamento de viaturas, limpeza e liberação da via pública e entornos.

Penal: média.

Art. 124 Os serviços de transporte, montagem e desmontagem das bancas e demais veículos utilizados nas feiras livres são de exclusiva responsabilidade do feirante.

Seção III

Das Obrigações do Feirante

Art. 125 Sem prejuízo das demais normas pertinentes constantes nesta Lei, é obrigação do feirante:

- I – manter em local visível o alvará de funcionamento para o exercício da atividade;

Penal: leve.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



- II – portar a carteira de identidade;
- III – manter em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;
Pena: leve.
- IV – manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;
Pena: leve.
- V – manter limpa a área ocupada por sua banca e seu entorno;
Pena: leve.
- VI – desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes de seu alvará de funcionamento.
Pena: leve.

Art. 126 Sem prejuízo de outras normas pertinentes, é proibido ao feirante:

- I – fraudar as pesagens, medidas ou balanças;
Pena: gravíssima.
- II – fornecer mercadoria a vendedores clandestinos;
Pena: grave.
- III – vender produtos não especificados em boletim de produção, salvo quando produzidos por terceiros;
Pena: leve.
- IV – jogar na rua, no leito de rios ou em outros locais públicos o recolhimento de refugos ou detritos;
Pena: grave.
- V – não colocar cobertura na banca, mantê-la em más condições de conservação.
Pena: leve.

Art. 127 As obrigações e as proibições referidas nos Artigos anteriores são extensivas aos auxiliares, ficando responsável pelos mesmos o feirante titular do alvará.

Seção IV **Das Disposições Comuns às Seções Anteriores**

Art. 128 É competência do Poder Executivo Municipal:

- I – modificar, transferir, criar ou extinguir feiras livres;
- II – conceder, revalidar, cancelar, suspender e revogar alvarás;
- III – baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais e demais especificações de bancas e veículos utilizados.

Art. 129 Somente será permitido, em cada feira livre, o funcionamento de um veículo ou banca por titular de matrícula.

Art. 130 Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições da presente Lei, bem como instituir feiras



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



especiais, entendidas como tais aquelas destinadas a fomentar atividades temporárias específicas, culturais, artesanais, regionais, folclóricas e turísticas.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO EM QUIOSQUES

Art. 131 Os quiosques só poderão ser instalados nos logradouros públicos ou propriedades particulares quando previamente autorizados pelo Poder Público.

Pena: grave.

Art. 132 O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em logradouros públicos deverá ser encaminhado ao órgão de fiscalização competente através de requerimento que obedecerá às normas emanadas pelo órgão municipal competente.

Art. 133 O pedido de autorização para funcionamento dos quiosques em propriedades particulares deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo órgão competente, além de prova de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário do mesmo.

Art. 134 A autorização para funcionamento de quiosques em locais públicos só poderá ser conferida a pessoas físicas.

Parágrafo Único Cada pessoa só poderá ser titular de uma autorização, podendo requerer o registro de um único auxiliar.

Art. 135 O formato dos quiosques em locais públicos deverá obedecer a modelos determinados pelo Poder Público e em nenhuma hipótese poderão ser instalados em calçadas cuja largura mínima restante para passagem de pedestre seja inferior a 2m (dois metros), a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos serem adaptados para fácil remoção.

Pena: grave.

Art. 136 Nos quiosques em via pública só poderão ser vendidos:

- I – cafés, achocolatados, chás, biscoitos e tortas para consumo no local;
- II – flores e plantas ornamentais, se localizados em praças;
- III – ingressos para espetáculos na cidade ou fora dela;
- IV – cartões telefônicos, selos de correio;
- V – sorvetes, salgados, caldo de cana;
- VI – outros produtos definidos pelo Poder Público.

Pena: leve

Art. 137 Os quiosques deverão ser mantidos em perfeitas condições de conservação e higiene.

Pena: média.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Parágrafo Único O responsável pelo quiosque deverá manter os espaços públicos limpos de qualquer produto vendido, em um raio de 5m (cinco metros).
Pena: leve.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 138 O comerciante ambulante deverá se localizar em área previamente estabelecida pelo Poder Público.
Pena: gravíssima.

Art. 139 Ao ambulante a quem for concedida a autorização será confeccionado um alvará provisório, destinado à fiscalização pelo órgão competente e para a base da cobrança e incidência da taxa, contendo as seguintes características de sua atividade:

- a) nome e fotografia do comerciante;
- b) as mercadorias comercializadas;
- c) o tipo de instalação;
- d) a metragem da instalação;
- e) os dias e horários de funcionamento;
- f) o local de funcionamento;
- g) número da carteira sanitária, quando tratar-se da comercialização de alimentos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 140 É obrigação do ambulante e de seus auxiliares:

- I – manter em local visível o alvará de funcionamento para o exercício da atividade;
Pena: leve.
- II – manter em local visível a tabela de preços dos produtos comercializados;
Pena: leve.
- III – manter vasilhame para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;
Pena: leve.
- IV – manter limpa a área de trabalho e seu entorno durante todo o período de trabalho, assim como deixá-la limpa quando do encerramento do período;
Pena: leve.
- V – desempenhar sua atividade em conformidade com as informações constantes de seu alvará de funcionamento.
Pena: grave.

Art. 141 As autorizações de comércio ambulante serão cedidas em caráter único e intransferível, ficando assim, proibida a venda, aluguel ou arrendamento da licença.

Art. 142 O ambulante será responsável pelas infrações cometidas por seu auxiliar.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 143 As autorizações deverão ser específicas com relação aos produtos a serem comercializados, sendo proibido o comércio, transporte ou posse de:

- I – bebidas alcoólicas, de qualquer espécie;
Pena: grave.
- II – armas, munições e outros objetos considerados perigosos;
Pena: gravíssima.
- III – inflamáveis, explosivos e corrosivos;
Pena: gravíssima.
- IV – medicamentos de toda e qualquer espécie e gênero;
Pena: gravíssima.
- V – aparelhos óticos, quando dependentes de receituário;
Pena: gravíssima.
- VI – animais, exceto em feiras livres;
Pena: média.
- VII – materiais fonográficos e audiovisuais;
Pena: grave.
- VIII – quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde ou à incolumidade pública;
Pena: gravíssima.
- IX – artigos não constantes do instrumento de autorização.
Pena: grave.

Art. 144 O ambulante não poderá colocar caixotes, móveis (exceto banco para uso próprio), botijões de gás ou outros combustíveis e demais objetos ou materiais no logradouro público.

Pena: grave.

Art. 145 É proibido ao ambulante que utilizar veículos automotores fazer uso destes em mau estado de conservação e limpeza.

Pena: grave.

Art. 146 É proibido a todo ambulante:

- I – comercializar sem autorização;
Pena: gravíssima.
- II – não manter, em local visível, a tabela de preços dos produtos comercializados;
Pena: leve.
- III – faltar com a urbanidade;
Pena: leve.
- IV – prejudicar o fluxo de pedestres ou veículos;
Pena: média.
- V – deixar as instalações em via pública em dia ou horário não autorizado para o exercício da atividade;
Pena: grave.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



VI – desempenhar a atividade em desacordo com as informações constantes do instrumento de autorização;

Pena: grave.

VII – trabalhar alcoolizado;

Pena: gravíssima.

VIII – expor ou comercializar as mercadorias em muros, pilastras, colunas ou outras edificações;

Pena: grave.

IX – apregoar mercadorias, salvo em feiras livres;

Pena: média.

X – fazer uso de qualquer instrumento sonoro, em qualquer circunstância, desde que respeitados os limites expressos no Art. 15, inciso I deste texto legal;

XI – utilizar letreiros ou qualquer tipo de propaganda sem autorização prévia do Município;

Pena: média.

XII – atentar contra a moral e os bons costumes;

Pena: grave.

XIII – vender mercadoria deteriorada ou fora do prazo de validade;

Pena: gravíssima.

XIV – danificar o mobiliário urbano;

Pena: grave.

XV – utilizar-se de auxiliar em desconformidade com o estabelecido neste Código.

Pena: média.

Art. 147 Não é permitido o comércio ambulante em calçadas cuja área livre resultante para passagem de pedestre seja inferior a 2m (dois metros) de largura e nas seguintes áreas:

I – em frente à entrada de edifícios e repartições públicas, de hospitais, de igrejas, de quartéis e de estabelecimentos bancários;

Pena: gravíssima.

II – nas paradas de coletivos;

Pena: gravíssima.

III – a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que vendam os mesmos produtos.

Art. 148 É proibido ao comerciante ambulante que venda produtos alimentícios:

I – utilizar veículos, cestas, caixas ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, como depósito de quaisquer mercadorias ou objetos estranhos à atividade comercial;

Pena: grave.

II – embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas ou papéis usados ou maculados;

Pena: grave.

III – usar produtos adulterados, deteriorados ou com prazo de validade vencido;



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Pena: grave.

IV – expor e vender alimentos sem os devidos cuidados de acondicionamento e higiene;

Pena: grave.

V – usar maionese ou outro molho que a contenha, salvo a industrializada quando acondicionada em embalagens descartáveis destinadas ao uso individual, sem prejuízo do disposto no inciso I do Art. 10 da presente Lei.

Pena: grave.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS ANTERIORES

Art. 149 Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente.

Art. 150 Nos eventos festivos oficiais, o exercício do comércio ambulante será regulado por ato do Executivo Municipal.

Art. 151 Não serão concedidos privilégios de exclusividade, em qualquer hipótese, a associações, sindicatos, entidades de representação e de qualquer tipo, que deverão sujeitar-se às normas desta Lei.

TÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 152 A localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residências situadas neste Município, está subordinada à licença prévia concedida mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos, após preenchidas as formalidades legais.

Parágrafo Único Excluem-se da obrigação imposta neste Artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas respectivas autarquias, dos partidos políticos e das missões diplomáticas.

Art. 153 Para efeito da concessão do alvará, serão considerados estabelecimentos distintos os seguintes:

I – os que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que funcionando no mesmo local;

II – os que estejam situados em estabelecimentos distintos, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, e com a mesma atividade.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 154 O alvará expedido só será mantido enquanto o estabelecimento funcionar com estrita obediência às leis que lhe forem aplicáveis, sem causar quaisquer incômodos à vizinhança.

Pena: média.

Art. 155 A eventual isenção de tributos municipais não implica a dispensa de licença de localização.

CAPÍTULO I

DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Art. 156 Para os efeitos desta Lei, são considerados divertimentos públicos aqueles realizados nas vias públicas ou em casas de diversão, assim consideradas aquelas situadas em locais fechados ou ao ar livre, com entradas pagas ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática desportiva.

Parágrafo Único A fiscalização e o funcionamento das casas de que trata este Artigo, bem como as atividades comerciais exercidas em seu interior reger-se-ão pelo presente Código, respeitada a legislação pertinente.

Art. 157 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Poder Público.

Pena: grave.

Parágrafo Único O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão deverá ser instruído com a documentação exigida pela legislação vigente para estabelecimentos comerciais em geral, inclusive instalações de obras e mais a que for exigida pelos órgãos policiais competentes, em especial o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, e, ainda, declaração da capacidade máxima de lotação ou outros que vierem a constituí-lo.

Art. 158 É livre o horário de funcionamento das casas de diversão, salvo disposição em contrário constante em lei ou ato administrativo fundamentado, respeitada a tranquilidade, o sossego e o decoro públicos.

Art. 159 As casas de diversão de qualquer tipo são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

Pena: grave.

Art. 160 Para permitir a armação de circos, parques ou barracas em logradouros públicos, poderá o Poder Público exigir, se julgar conveniente, um depósito em espécie, de



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



acordo com os custos previstos para eventuais despesas com a limpeza e recomposição do logradouro público.

Parágrafo Único O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparação, ou dele serão deduzidas as despesas realizadas com tais serviços.

Art. 161 Os espetáculos, bailes ou festas abertos ao público dependerão, para se realizarem, de prévia autorização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único São dispensadas das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 162 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

Penal: média.

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

Penal: gravíssima.

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “Saída”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

Penal: gravíssima.

IV – todas as circulações, escadas e vãos de acesso deverão apresentar iluminação baixa, para orientação e segurança dos usuários;

Penal: média.

V – deverão dispor de iluminação de emergência, com fonte de alimentação própria, para ser imediata e automaticamente acionada em caso de falta de energia elétrica;

Penal: gravíssima.

VI – os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

Penal: média.

VII – haverá ao menos 1% (um por cento) dos assentos destinados a portadores de deficiência física, garantido o fácil acesso;

Penal: média.

VIII – haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

Penal: média.

IX – possuirão bebedouro automático de água filtrada;

Penal: média.

X – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

Penal: gravíssima.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 163 A armação de parques de diversão e circos atenderá, além do previsto no Artigo anterior, as seguintes condições:

I – o material dos equipamentos será incombustível;

Pena: gravíssima.

II – haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e de saída independentes;

Pena: gravíssima.

III – a largura dos vãos de entrada e de saída será de 1m (um metro) para cada 100m² (cem metros quadrados) de área total, não podendo ser inferior a 3m (três metros) cada uma, devendo a cada 300m² (trezentos metros quadrados) ser acrescido mais um novo vão de entrada e saída;

Pena: gravíssima.

IV – a largura mínima das passagens de circulação deverá ser de 2m (dois metros) de largura a cada 10m (dez metros) de extensão, sendo acrescida em 10cm (dez centímetros) para cada metro excedente do comprimento.

Pena: gravíssima.

CAPÍTULO II

DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 164 A Administração poderá estabelecer plantão noturno para as farmácias e drogarias situadas em todo o Município, inclusive aos domingos e feriados, o qual será cumprido de acordo com a escala que para tanto for estabelecida e previamente publicada no órgão oficial do Município.

§ 1º. As farmácias e drogarias escaladas para plantão no horário de que trata este Artigo ficam também obrigadas ao plantão entre 8h00 (oito horas) e 22h00 (vinte e duas horas) nos domingos e feriados.

Pena: grave.

§ 2º. Após o horário de encerramento dos plantões aos quais forem escaladas expresso no Parágrafo anterior, as farmácias e drogarias poderão funcionar até o início do horário de expediente do dia seguinte.

Art. 165 No caso do Artigo anterior, todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, afixarão, em local visível para o público, um quadro de boa aparência com o nome e o endereço da que se acha de plantão.

Pena: média.

Art. 166 Os demais casos permanecem regulamentados pelas Leis Municipais n. 1.564/2003 e n. 1.577/2004.

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



DA UTILIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 167 É permitida a utilização e a exploração comercial, a título precário, dos terrenos baldios de propriedade particular para o estacionamento de veículos como atividade principal, desde que satisfeitas as condições fixadas pela Administração.

Art. 168 Para obter a licença para localização, o interessado deverá, ao se tratar de atividade principal:

- a) cercar o terreno, conforme regulamentação a ser feita pela Administração Pública;
Pena: média.
- b) manter adequadamente drenado e roçado o piso do terreno a ser utilizado, possibilitado o tráfego de veículos;
Pena: média.
- c) construir uma cabina com bom acabamento para abrigar o vigia e assegurar acesso a sanitário;
Pena: média.
- d) instalar na entrada e saída do estacionamento um sinal luminoso e sonoro para alertar os transeuntes sobre a saída de veículos;
Pena: média.
- e) reservar área interna destinada à manobra dos veículos, os quais não poderão, em nenhuma hipótese, prejudicar o trânsito público;
Pena: média.
- f) oferecer segurança para cuidados com o patrimônio dos veículos.
Pena: média.

Art. 169 Não será permitida a execução de serviços de qualquer natureza nos veículos, exceto lavagem, sem equipamentos.

TÍTULO X

DOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Art. 170 Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

Parágrafo Único A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

CAPÍTULO I



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



DOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Art. 171 Nos parques, jardins e espaços verdes municipais, é vedado:

I – confeccionar e consumir refeições ou acampar fora dos locais destinados a esse efeito;

II – permanecer nas suas áreas após o seu horário de encerramento, sem a devida e prévia autorização;

III – entrar e circular com qualquer tipo de veículo, salvo com prévia e expressa autorização, permitida a entrada e circulação de viatura de serviço público, cadeiras de rodas, carrinhos de bebê, triciclos, bicicletas e carrinhos infantis, desde que não proibido por norma específica;

IV – passear com animais, salvo se devidamente açaimados e contidos por guias, correntes ou trelas;

V – passear com qualquer animal em parques desportivos ou infantis;

VI – corte, colheita ou dano causado a flores e plantas em geral, bem como o corte ou quebra de ramos de árvores e arbustos;

VII – uso dos lagos, chafarizes e fontes para banhos ou pesca, bem como lançar aos mesmos quaisquer objetos, líquidos ou detritos;

VIII – praticar jogos organizados fora dos locais, condições e horários previstos para tal, sem obtenção de prévia e expressa autorização;

IX – caçar, perturbar ou molestar os animais que vivam nos parques, jardins e espaços verdes;

X – acender fogueiras de qualquer tipo;

XI – lançar águas poluídas ou provenientes de limpezas domésticas, ou ainda quaisquer imundícies e detritos;

XII – apascentar gado bovino, ovino, caprino ou equino;

XIII – comercializar sem prévia e expressa autorização escrita e pagamento das taxas previstas em lei;

XIV – permitir que os animais evacuem em quaisquer dessas zonas, sem que o acompanhante apanhe o dejetos colocando-o em saco plástico e o deposite, de forma salubre, em contentores previstos para este fim, admitindo-se a única exceção de cães-guia de deficientes visuais;

XV – urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;

XVI – destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existentes nesses locais.

§ 1º. O descumprimento de qualquer vedação prevista neste Artigo sujeitará o infrator à pena média.

§ 2º. Só poderão ter acesso ao interior dos parques, acompanhados de seus animais, os proprietários que se identificarem junto à direção dos mesmos, a fim de facilitar a eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento do disposto no inciso XIV deste Artigo.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 172 É proibida a utilização, nos parques, jardins e espaços verdes, de aparelhos de som, exceto aqueles usados com fones de ouvido.

Pena: leve.

Parágrafo Único É requerida prévia e expressa autorização escrita para o uso de som ambiente no quadro de atividade cultural ou situação similar.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO ÀS ÁRVORES E AOS ARBUSTOS NOS PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Art. 173 Nas árvores e arbustos que se encontrem plantados nos parques, jardins, espaços verdes em geral, ruas, praças e outros espaços públicos, não é permitido:

I – subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual possa resultar dano à planta;

II – abater ou podar sem prévia orientação e permissão do órgão municipal competente;

III – destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou gravar nos mesmos;

IV – retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;

V – varejar ou puxar seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;

VI – lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;

VII – despejar, nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos, quaisquer produtos que lhes causem danos;

VIII – encostar, pregar, grampear ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos em seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, quaisquer que sejam as suas finalidades, sem prévia e expressa autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único O descumprimento de qualquer proibição prevista neste Artigo sujeitará o infrator à pena média.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 174 Compete aos funcionários municipais que desempenham a sua atividade nos parques, jardins e espaços verdes municipais, sempre que presenciem a prática de uma infração, efetuar as respectivas notificações.

TÍTULO XI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 175 O Município poderá manter, direta ou indiretamente, cemitérios públicos ou licenciar cemitérios particulares, na forma da lei, incumbindo-se sempre de sua fiscalização.

Art. 176 Aplica-se ao assunto o disposto na Lei Municipal n. 1.863/2007.

TÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENAS E DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 177 Constitui infração toda conduta, comissiva ou omissiva, que contrarie as disposições previstas na legislação municipal, sobretudo no presente texto legal e nos atos administrativos que o regulamente.

Art. 178 Infrator será considerado aquele que efetuar conduta reprimida pela lei, bem como aquele que de qualquer modo venha a auxiliar o agente em sua prática.

§ 1º. Será aplicada a mesma pena destinada ao infrator a quem:

I – permitir a prática de infrações quando tinha o poder de impedi-las;

II – beneficiar-se com o ato de infração;

III – impedir, mesmo que por atos omissivos, a regular fiscalização pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A prática de infração por agente incapaz acarretará a responsabilidade devida aos seus representantes legais.

Art. 179 Será considerado reincidente o infrator que desrespeitar o disposto nesta Lei, por cujos atos já tiverem sido lavrados contra si auto de infração no período antecedente de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II

DAS PENAS

Art. 180 Não causando prejuízos às sanções de natureza civil e/ou penais cabíveis, as violações aos dispositivos legais ora abordados serão punidas com multa e, cumulativamente, se for o caso, com a apreensão dos produtos e com a interdição de atividades.

Parágrafo Único A aplicação das sanções previstas no *caput* não exime a responsabilidade do infrator de reparar o dano causado.

Seção I



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Das multas

Art. 181 As multas, no momento de sua aplicação, deverão ser definidas pelo fiscal responsável, podendo variar do grau mínimo ao máximo, de leve à gravíssima.

§ 1º. Para a definição do grau da infração, deverá ser considerada a gravidade do ato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 2º. Os valores das multas serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser emitido pela Chefia do Executivo no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 182 Ocorrendo a constatação de reincidências, a aplicação das multas será feita de modo progressivo, considerando-se os valores em dobro, desde que não ultrapassem o valor máximo determinado.

Art. 183 Não havendo a quitação dos valores oriundos da aplicação das multas dentro do prazo legal, dar-se-á a inscrição em dívida ativa e a consequente cobrança judicial, mediante processo de execução fiscal.

Parágrafo Único Os infratores cujos débitos forem inscritos em dívida ativa não poderão receber quaisquer créditos que tiverem com o Poder Público Municipal, nem mesmo participar de licitações, firmar contratos ou instrumentos de qualquer natureza, obter autorizações, permissões ou licenças ou, ainda, transacionar de qualquer forma com a administração pública municipal.

Seção II Da Apreensão de Bens

Art. 184 Apreensão é a retirada dos bens de seus proprietários/possuidores, e será feita com o intuito de interromper a prática infracionária e/ou de constituir prova material da infração.

Parágrafo Único No ato da apreensão será lavrado um auto de apreensão, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

- I – a descrição do bem objeto da apreensão; e
- II – a referência ao auto de infração respectivo.

Art. 185 Caracterizando-se a apreensão, os bens apreendidos ficarão em detenção do Poder Público Municipal, mais necessariamente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e serão depositados em espaço apropriado.

§ 1º. Não se notando impedimentos legais, seja no aspecto municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos será feita após a comprovação do pagamento das



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



multas devidas e das indenizações ao Município em caso de eventuais despesas oriundas da apreensão.

§ 2º. Em se tratando de produtos de rápida deterioração, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º. Restando comprovado o desrespeito ao prazo tratado no parágrafo anterior, os bens serão destinados a entidades localizadas no Município.

§ 4º. Caso a apreensão se dê com alimentos cuja procedência seja desconhecida, dar-se-á a sua inutilização por meio da coleta pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 5º. O Município não será responsabilizado por eventuais deteriorações e/ou perecimento das mercadorias apreendidas.

Art. 186 Não havendo a reclamação nem a retirada do bem apreendido num prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, o mesmo será levado a leilão público, desde que respeitadas as legislações pertinentes.

§ 1º. Os valores apurados serão utilizados para a quitação das multas e da totalidade das despesas ora feitas pela administração pública, e o saldo, caso haja, será entregue ao proprietário.

§ 2º. Para receber as quantias citadas no parágrafo anterior, o proprietário do bem será notificado do valor a ele disponibilizado, e deverá apresentar requerimento endereçado ao Chefe do Executivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, contendo as razões de seu pedido.

§ 3º. O prazo prescricional para o direito de retirada do saldo é de 5 (cinco) anos.

§ 4º. A inércia do proprietário, caracterizada pelo transcurso do prazo prescricional, acarretará a incorporação do bem ao patrimônio público municipal.

§ 5º. Caso as despesas para a realização do leilão sejam superiores ao valor do bem, este poderá ser incluído no patrimônio público municipal.

Seção IV Da Interdição

Art. 187 Interdição é um ato através do qual são suspensas as atividades da empresa nas situações em que a aplicação dos instrumentos de intimação e de autuação não forem suficientes para o cumprimento das determinações legais.

Parágrafo Único O prazo de interdição será definido pelo fiscal responsável e terá como base o tempo necessário para a regularização do caso.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 188 A liberação da empresa somente será feita após a comprovação do cumprimento das exigências legais.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS HÁBEIS

Art. 189 São instrumentos aplicados para a formalização das circunstâncias caracterizadas como infracionárias:

I – **auto de apreensão:** instrumento através do qual a fiscalização averigua e registra o material apreendido;

II – **notificação:** instrumento de caráter educativo e comunicativo, por meio do qual há a informação sobre o procedimento de processos e a instrução à comunidade sobre as disposições da presente Lei;

III – **intimação:** instrumento de característica coercitiva, pelo qual se determina o cumprimento de uma determinação, devidamente amparada pelas disposições deste Código;

IV – **auto de infração:** instrumento através do qual ocorre a apuração e registro de uma violação aos dispositivos legais.

§ 1º. Devem os instrumentos acima conter, no momento de sua lavratura, obrigatoriamente:

I – razão social da empresa ou nome completo da pessoa responsável;

II – endereço completo da pessoa descrita no inciso anterior;

III – data, horário e local da lavratura do documento;

IV – em caso de auto de apreensão, a relação detalhada dos materiais apreendidos e das condições que ocasionaram a apreensão;

V – em caso de notificação e de intimação, os dispositivos legais pertinentes;

VI – em caso de auto de infração, o relato completo do fato constante da infração, o valor da multa aplicada e a menção ao dispositivo legal que fundamenta a decisão;

VII – a assinatura do responsável pela lavratura do instrumento.

§ 2º. Se possível, os instrumentos devem apresentar, também, a assinatura daquele a quem for destinado o documento, bem como de duas testemunhas.

§ 3º. A recusa e/ou a impossibilidade de o infrator receber o instrumento deverá(ão) ser consignada(s) pela autoridade que o lavrou, ato que deverá ser confirmado através da assinatura de ao menos duas testemunhas.

§ 4º. A recusa em receber o documento não exime o infrator do cumprimento das determinações ora impostas.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 190 Os prazos concedidos pelos fiscais quando da lavratura dos instrumentos pertinentes poderá ser prorrogado por igual período, desde que mediante requerimento protocolizado pela parte interessada e que apresente as justificativas necessárias à dilação do período.

Parágrafo Único Uma vez efetuado o protocolo do pedido expresso no *caput* deste Artigo, o fiscal responsável pela lavratura do documento apresentará manifestação e, após, a chefia imediata analisará e emitirá opinião. Por fim, será emitido parecer jurídico, ratificado pelo Chefe do Executivo, que acatará ou não a solicitação.

Art. 191 Ocorrerá a notificação, a autuação ou a intimação via edital do infrator que:

- I – for desconhecido;
- II – encontrar-se em local incerto, não sabido, de difícil acesso ou fora dos limites do Município;
- III – por duas vezes, em dias distintos, for procurado e não for encontrado.

§ 1º. O edital será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º. O edital deverá conter os requisitos expressos no § 1º. do Art. 251 desta Lei, o nome e a matrícula do fiscal responsável pela lavratura do instrumento.

Art. 192 As inspeções realizadas pelos fiscais em bens móveis e imóveis não poderão ser recusadas ou impedidas.

Art. 193 Quando a prática da infração demonstrar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ficam dispensadas as notificações e as autuações, podendo ser aplicadas, diretamente, todas as sanções cabíveis e necessárias a interromper os atos infracionários.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA

Art. 194 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa em face do auto de infração recebido, a contar da data da recepção do instrumento.

Parágrafo Único Ocorrendo a citação por edital, o início da contagem do prazo dar-se-á a partir da publicação no órgão oficial.

Art. 195 A defesa deverá ser materializada por meio de requerimento endereçado à Chefia do Executivo, devidamente protocolizado junto ao Departamento de Protocolo do Município, e deverá apresentar os motivos de fato e de direito necessários.

Parágrafo Único Fica facultado ao infrator instruir a defesa com os documentos que entender pertinentes.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 196 A propositura da defesa suspende, até o julgamento, os prazos de aplicação de penalidades ou de pagamento de multas, exceto quando se tratar de penalidades sobre bens perecíveis.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 197 Os prazos estabelecidos na presente Lei são contínuos e devem ser computados com a exclusão do primeiro dia e a inclusão do dia do vencimento.

Parágrafo Único Será prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente a seu término se este for notado em feriados, finais de semana ou em dias em que for determinado o fechamento do departamento apto a receber o protocolo.

Art. 198 Uma vez decorrido o prazo, independentemente de declaração da autoridade competente, fica o infrator impossibilitado de praticar o ato, exceto se demonstrar que não o fez oportunamente por justa causa.

§ 1º. Será reconhecido como sendo justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do infrator e que veio a lhe impedir de praticar o ato.

§ 2º. Constatada a ocorrência de justa causa, a autoridade competente concederá novo prazo ao infrator.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199 Toda publicidade instalada no Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptar aos regulamentos estabelecidos pelo presente Código, a partir do momento de sua entrada em vigor.

Art. 200 Ninguém poderá transacionar com a Administração Pública sem que comprove a quitação dos tributos municipais.

Art. 201 No período compreendido entre a publicação desta Lei e a sua entrada em vigor, a fiscalização de posturas poderá efetuar notificações exclusivamente para fins de informação.

Art. 202 O corte e a poda de árvores serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá impor as penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, 335 – Centro – Fone/Fax: (43) 3911-3000 - CEP: 86.400-000

CNPJ: 76.966.860/0001-46

www.jacarezinho.pr.gov.br



Art. 203 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 7/1996.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeita Municipal de Jacarezinho/PR, em 11 de agosto de 2010.

VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Prefeita Municipal